

INSTITUTO DO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

DANIELLI RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA

**A LEI 13.146/2015 FOI CAPAZ DE EFETIVAR OS DIREITOS RELATIVOS À
EDUCAÇÃO, AO TRABALHO, AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE,
ASSEGURADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE
CONCEIÇÃO DA BARRA-ES?**

SÃO MATEUS – ES

2019

DANIELLI RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA

**A LEI 13.146/2015 FOI CAPAZ DE EFETIVAR OS DIREITOS RELATIVOS À
EDUCAÇÃO, AO TRABALHO, AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE,
ASSEGURADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE
CONCEIÇÃO DA BARRA-ES?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na
Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Jorge Eduardo de Lima Siqueira.

SÃO MATEUS - ES

2020

DANIELLI RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA

**A LEI 13.146/2015 FOI CAPAZ DE EFETIVAR OS DIREITOS RELATIVOS À
EDUCAÇÃO, AO TRABALHO, AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE,
ASSEGURADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE
CONCEIÇÃO DA BARRA-ES?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovada em _____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

**PROF.º JORGE EDUARDO DE LIMA SIQUEIRA
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

SÃO MATEUS - ES

2020

Dedico este trabalho a minha mãe,
Angelita Rodrigues Pinheiro, que
acreditou na minha conquista.

AGRADEIMENTOS

Agradeço, especialmente, a Deus pelo sustento nesta árdua caminhada, aos meus familiares e amigos. Ainda, aproveito para agradecer aos meus professores por todo o conhecimento adquirido. Sou extremamente grata por todos aqueles que de alguma forma, direta ou indiretamente, contribuíram para a concretização desse sonho. Obrigada.

“O Senhor é o meu pastor, nada me faltará. Deitar-me faz em verdes pastos, guia-me mansamente a águas tranquilas. Refrigerar a minha alma; guia-me pelas veredas da justiça, por amor do seu nome.”

Bíblia Sagrada – Salmos 23:3

RESUMO

O objetivo do presente trabalho se despende quanto à eficácia da Lei 13.146/2015, Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, especialmente, no âmbito do Município de Conceição da Barra-ES. Aqui, serão observadas algumas medidas adotadas em benefício dessa classe referentes aos direitos assegurados por Lei, tais como: Direito à Educação, Direito ao Trabalho, Direito ao Transporte e à Mobilidade, com um específico detalhe no presente ano de 2020: Demonstrar de quais maneiras o Covid-19, o novo Coronavírus interferiu no dia a dia das pessoas com alguma espécie de deficiência. Pois bem. Segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 7.909 (sete mil e novecentos e nove) cidadãos barrenses (nasceram em Conceição da Barra-ES) possuem algum tipo de deficiência permanente entre deficiência visual, auditiva, motora/física e intelectual. Todavia, percebe-se que muito há que se melhorar em prol dessa minoria, pois é bem verdade que, em muitos municípios brasileiros, os mencionados direitos fundamentais garantidos às pessoas com deficiência por força da Constituição Federal, lei maior de nosso ordenamento jurídico pátrio, nem sempre são observados. Diante disso, verifiquei a necessidade de se trabalhar essa temática, especialmente, no município onde resido, oportunidade em que pude elaborar duas breves entrevistas com dois cidadãos barrenses. Além disso, serão apresentadas pesquisas realizadas junto à Prefeitura Municipal de Conceição da Barra-ES, cuja finalidade foi obter informações a fim de dar uma resposta eficaz ao presente trabalho. Outrossim, o trabalho valeu-se de pesquisas bibliográficas, entrevistas, dentre outros, tudo a respeito do tema.

Palavras-chave: Pessoa com Deficiência. Lei de Inclusão das Pessoas com Deficiência. Deficiência Física. Deficiência Intelectual. Deficiência Auditiva. Deficiência Visual. Direitos. Eficácia.

ABSTRACT

The objective of the present work is related to the effectiveness of Law 13.146 / 2015, Law of Inclusion of Persons with Disabilities, especially within the scope of the Municipality of Conceição da Barra-ES. Here, some measures adopted for the benefit of this class regarding the rights guaranteed by law will be observed, such as: Right to Education, Right to Work, Right to Transport and Mobility, with a specific detail in this year 2020: Demonstrate in what ways Covid-19, the new Coronavirus interfered in the daily lives of people with some kind of physical or intellectual disability. Well then. According to data from the IBGE - Brazilian Institute of Geography and Statistics, 7,909 (seven thousand and nine hundred and nine) citizens from the state of Rio de Janeiro (born in Conceição da Barra-ES) have some type of permanent disability between visual, hearing, motor / physical and intellectual disabilities. However, it is clear that much needs to be improved in favor of this minority, as it is quite true that, in many Brazilian municipalities, the aforementioned fundamental rights guaranteed to people with disabilities under the Federal Constitution, the largest law in our national legal system, they are not always observed. In light of this, I saw the need to work on this topic, especially in the municipality where I live, an opportunity where I was able to prepare two brief interviews with two citizens from the state of São Paulo. In addition, research carried out with the Municipality of Conceição da Barra-ES will be presented, whose purpose was to obtain information in order to give an effective response to the present work. Furthermore, the work used bibliographic research, interviews, data requested from the City Hall, among others, all about the theme.

Keywords: Person with Disabilities. Inclusion Law for People with Disabilities. Physical Disability. Intellectual Disability. Hearing deficiency. Visual impairment. Rights. Efficiency.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. A HISTÓRIA JURÍDICA PERCORRIDA PELAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL.....	11
3. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS TERMOS PREVISTOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	16
4. OS PRINCIPAIS TIPOS DE DEFICIÊNCIAS FÍSICAS, INTELECTUAL, AUDITIVA E VISUAL.....	18
4.1. DEFICIÊNCIA FÍSICA.....	18
4.2. DEFICIÊNCIA INTELECTUAL.....	20
4.3. Deficiência auditiva.....	21
4.4. <i>Deficiência visual.....</i>	21
5. ALGUNS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	24
5.1. DIREITO À EDUCAÇÃO.....	24
5.2. DIREITO AO TRABALHO.....	27
5.3. DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE.....	28
6. EFICÁCIAS DISTINTAS PARA NORMAS CONVERGENTES.....	30
7. BREVES PONDERAÇÕES A RESPEITO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA PERSPECTIVA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	31
8. QUAL A FUNÇÃO DA CONVENÇÃO DA ONU NO QUE DIZ RESPEITO AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	34
9. ENTREVISTAS E INFORMAÇÕES SOLICITADAS JUNTO À PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA.....	37
9.1. ENTREVISTA REALIZADA COM O SENHOR ANTÔNIO BENEDITO DEOLINDO.....	60
9.2. DOS DADOS SOLICITADOS JUNTO A PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES.....	61
10. O COVID 19 INTERFERIU DE ALGUMA FORMA NA VIDA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	64
11. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	66
13. LISTA DE FIGURAS.....	68
14. BIBLIOGRAFIA.....	69

1. INTRODUÇÃO

Sabemos que são inúmeras as dificuldades enfrentadas por Pessoas com Deficiência no Brasil, visto que diariamente elas precisam lidar com diversos obstáculos, tais como, calçadas com péssimas condições, o comércio em geral (lojas, restaurantes, shoppings, supermercados, universidades, hotéis...) que em sua maioria não apresentam condições favoráveis à locomoção, além de transportes inadequados, falta de emprego, o atendimento despreparado entre os lojistas, bem como o preconceito e falta de cortesia entre as pessoas. Isso, mesmo que a Constituição Federal assegure à ela (pessoa com deficiência) todos os direitos possíveis de forma a garantir que ela não seja vista e tratada de maneira desigual.

Diante disso, considerando as diversas dificuldades enfrentadas por essa classe, verifica-se, a importância de enfatizar a situação das pessoas com deficiência em nossa sociedade, porém, aqui, alguns assuntos serão observados, em especial, no âmbito do Município de Conceição da Barra-ES.

Serão apresentadas no capítulo I, breves considerações acerca da história jurídica percorrida pelas Pessoas com Deficiência no Brasil, alguns dos conceitos previstos, os principais tipos de Deficiências visual, auditiva, motora e Intelectual, alguns dos direitos garantidos conforme nosso ordenamento jurídico pátrio, entre outros assuntos relevantes.

Em seguida, no capítulo II, serão demonstrados aspectos relativos aos direitos garantidos às Pessoas com Deficiência, bem como a função da ONU – Organização das Nações Unidas no que diz respeito aos Direitos das Pessoas com Deficiências. Por fim, serão apresentadas as entrevistas realizadas com o Sr. Benedito, vulgo “Bené” e Wendel, moradores do município de Conceição da Barra-ES, que irão relatar de forma sucinta algumas de suas experiências. Ainda, serão feitos levantamentos a fim de constatar de quais maneiras o Covid-19 interferiu no cotidiano das Pessoas com Deficiências durante a pandemia, ante a situação de emergência que o mundo enfrenta.

Finalmente, as considerações conclusivas no Capítulo III, baseado nas pesquisas e entrevistas realizadas, onde explicarei se, de fato, a Lei 13.146/2015 foi capaz de efetivar os direitos garantidos às Pessoas com Deficiências no município acima referenciado.

2. A HISTÓRIA JURÍDICA PERCORRIDA PELAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

Apesar do grande avanço legislativo, é triste lembrar que na antiguidade as pessoas com deficiências eram tratadas em alguns casos de forma desumana.

Silva et al. (2012, apud SILVA, 2018, p. 13) “aponta que, na Antiguidade Clássica, as pessoas com deficiência eram condenadas a situações de abandono sem qualquer assistência”. Hoje, tais tratamentos desumanos e discriminatórios são inadmissíveis no ordenamento jurídico Brasileiro.

A conscientização social e jurídica acerca das dificuldades que as Pessoas com deficiência enfrentam é relativamente recente apesar do conjunto de Leis brasileiras em benefício das Pessoas com Deficiência no Brasil ser consideravelmente extenso. Por isso, visando demonstrar a trajetória jurídica percorrida por elas de acordo com a legislação brasileira, selecionei de forma cronológica, algumas das leis que garantem direitos com a finalidade de incluí-las no convívio social.

A começar, temos a primeira Lei Federal de nº 7.853 de 24 de outubro de 1989 sobre os direitos das Pessoas com Deficiência, hoje regulamentada pelo decreto 3.298 de 1991, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, além de criar o sistema de cotas que tem como foco a inclusão dessas Pessoas no mercado de trabalho.

No citado Decreto, estão elencados, além dos direitos assegurados às Pessoas com Deficiência, os conceitos para deficiência, deficiência permanente e incapacidade. Confira o artigo 3º do Decreto 3.298/99:

Artigo 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

- I – deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;
- II – deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e
- III – incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência

possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Importante ressaltar, ainda, quem a Lei considera Pessoa portadora de deficiência e suas modalidades. Tais conceitos estão previstos no artigo 4º também do mencionado Decreto. Vejamos:

Art. 4o É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, estabelece quais são as competências dos entes Federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal e Territórios) referentes aos direitos das Pessoas portadoras de deficiência. Impõe que a Administração Pública deverá reservar percentual dos cargos públicos para essa classe, os critérios para sua admissão, os deveres prestados pela Assistência Social, sobre a criação de programas de prevenção e atendimento especializado, acerca da integração social das crianças portadoras de deficiências e sobre a criação de ruas, edifícios e fabricação de transportes públicos a fim de garantir o acesso adequado às Pessoas com Deficiência.

Após, em 2000, criou-se a Lei 10.098, a primeira lei voltada à acessibilidade. Ela tinha o objetivo de quebrar as barreiras sejam elas urbanas, nos transportes ou na comunicação.

No Artigo 2º Incisos I, III e IV, essa Lei traz significados para termos que entendo ser importantes cita-los, referentes à acessibilidade, à pessoa com deficiência e pessoa com mobilidade reduzida, quais sejam:

Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

Em 2004, a fim de reforçar o que a lei 10.098/2000 já dizia, foi criado o Decreto 5.296, com o condão de assegurar à Pessoa portadora de deficiência ou

com mobilidade reduzida o atendimento prioritário, projetos arquitetônicos e urbanísticos acessíveis, acesso à comunicação e à informação.

Compreende-se por atendimento prioritário, o atendimento diferenciado e o atendimento imediato.

Mas, o que seria o atendimento diferenciado reservado às Pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida? A resposta para essa pergunta encontra-se no Decreto 5.296/04, quais sejam:

[...] assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis; mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT; serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento; pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas; disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; sinalização ambiental; divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e a existência de local de atendimento específico para as pessoas que se enquadram nos termos da referida Lei [...]

O artigo 9º da lei 13.146/2015, também prevê o que se trata de atendimento prioritário relativo as pessoas com deficiência. Confira: Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

Por fim, e de extrema importância, a Lei 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Essa é uma das Leis mais amplas da Legislação Brasileira a respeito dos direitos e garantias das Pessoas com Deficiência no Brasil, vez que trouxe diversas mudanças que beneficiaram essa parcela da população, como o direito de votar e de ser votado, de casar e constituir união estável, de adotar, bem como outros direitos que visam igualar as Pessoas com deficiência aos demais, pois o ordenamento jurídico entende que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.

Essas são algumas das leis que no decorrer da história, embora tamanhas as dificuldades, as Pessoas com Deficiência triunfaram.

3. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS TERMOS PREVISTOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Conforme já mencionado anteriormente, as pessoas com deficiência não eram vistas como capazes, sendo muitas vezes destinadas a situações de abandono, discriminação e desigualdade. Porém, tínhamos exceções na antiguidade, que diferente das civilizações clássicas, sabiam tratar esses indivíduos com respeito e igualdade, era o caso dos egípcios, SILVA (2018).

Como bem sabemos, a discriminação e o preconceito são identificados, inicialmente, na maneira como nos referimos aos indivíduos com termos desdenhosos e pejorativos.

Muitos termos foram utilizados para identificar a pessoa com deficiência, porém, caíram em desuso e não são corretos. Vejamos a seguir algumas terminologias corretas e incorretas atualmente utilizadas, transcritas por Sasaki et al. (2013, apud SILVA, 2018, p. 24):

- Pessoa com deficiência;
- Cego ou deficiente visual;
- Deficiente intelectual;
- Deficiente físico;
- Deficiente auditivo ou surdo;
- Pessoa com transtorno mental;
- Pessoa com síndrome de Down;
- Pessoa com epilepsia.

Termos que não devem ser utilizados:

- Pessoa normal (usar pessoa sem deficiência);
- Aleijado; defeituoso, incapacitado, inválido (usar pessoa com deficiência);
- Ceguinho, surdinho ou surdo-mudo (usar cego ou deficiente visual, surdo ou deficiente auditivo);
- Excepcional (usar pessoa com deficiência intelectual);
- Deficiente ou doente mental (usar deficiência intelectual);
- Lepra; leproso, doente de lepra (usar hanseníase);

- Epilético (usar pessoa com eplepsia);
- Retardado ou retardado mental (usar deficiente intelectual);
- Mongoloide; mongol (usar pessoa com síndrome de Down).

Improtante salientar, a partir dos termos supramencionados, nota-se que a maioria precede-se com a palavra “PESSOA”, cuja finalidade é ressaltar que, de fato, todos nós somos pessoas, independente das desigualdades fisiológicas.

4. OS PRINCIPAIS TIPOS DE DEFICIÊNCIAS FÍSICAS, INTELECTUAL, AUDITIVA E VISUAL

4.1 DEFICIÊNCIA FÍSICA

Sabe-se que a deficiência física ou motora pode ter origem congênita, ocorrer durante o parto ou, ainda, ser adquirida no decorrer da vida ISRAEL, BERTOLDI (2012).

Dichl et al. (2006, p. 92, apud SILVA, 2018, p. 77) conceitua deficiência motora como: [...] algum tipo de comportamento para a realização dos padrões motores esperados. Essa dificuldade em executar os padrões motores pode acarretar comprometimento ou a não realização de alguns movimentos como: caminhar, correr, saltar, manipular coordenadamente objetos e movimentos de estabilização do corpo [...]

À vista disso, elencarei abaixo os principais tipos de deficiência motora, de acordo com ISRAEL, BERTOLDI (2012):

- Paralisia cerebral: Ocorre durante a vida fetal ou quando a criança completa os seus primeiros anos de vida, além de ser uma das causas mais comuns de deficiência física que compromete a postura e movimentos do indivíduo e prejudicam a relação da criança com o ambiente ISRAEL, BERTOLDI (2012).

Figura 1: Crianças Com Paralisia Cerebral



Fonte: Jornal Cruzeiro do Vale. Disponível em: <http://cruzeirodovale.com.br/cruzeiro-plus/saude/formas-de-combate-a-paralisia-cerebral/>. Acessado em 20 nov. 2020.

- Acidente Vascular Cerebral (AVC) ou Encefálico (AVE): É uma lesão neurológica ocasionada pela interrupção significativa do sangue ao cérebro ou em parte do encéfalo levando a pessoa a ficar com uma sequela física

ISRAEL, BERTOLDI (2012). Segue abaixo figura de pessoas hemiplégicas (paralisia total de um lado):

Figura 2: Pessoas com Acidente Vascular Cerebral



Fonte: Google. Autor Desconhecido. Acessado em 20 nov. 2020.

- Hidrocefalia: “Essa lesão pelo acúmulo de líquido dentro ou fora dos ventrículos encefálicos pode ocorrer antes ou após o nascimento, levando ao aumento da pressão intracraniana” ISRAEL, BERTOLDI (2012).

Figura 3: Criança com Hidrocefalia



Fonte: G1 – Globo.com. Disponível em: <http://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2014/10/mae-conta-como-aprendeu-lidar-com-o-filho-que-tem-hidrocefalia.html> Acessado em 20 nov 2020.

- Lesão Medular Espinhal: Geralmente estão relacionados aos acidentes automobilísticos, ferimento por arma de fogo ou mergulho. São as sequelas físicas conhecidas como tetraplegia ou paraplegia.

Figura 4: Mulher com Tetraplegia



Fonte: Incluir é Moda – WordPress.com. Disponível em: <https://incluiremoda.wordpress.com/2017/07/05/paraplegia-x-tetraplegia-diferencas/>. Acessado em 20 nov 2020.

- Amputação: Pode ter causa genética ou adquirida, quando o indivíduo tem remoção total ou parcial de um membro ou parte do corpo. Boccolini et al. (2001, apud ISRAEL, BERTOLDI 2012, p. 92)

Figura 5: Homem com perna amputada



Fonte: Passo Firme – WordPress.com. Disponível em: <https://passofirme.wordpress.com/2013/06/04/amputacao-e-reimplante-membro-amputado-deve-ser-cuidado-rapidamente-diz-especialista/>. Acessado em 20 nov 2020.

4.2 Deficiência intelectual

Tomazeli (2020, p. 31) expõe o seguinte sobre a conceituação de deficiência intelectual:

[...] estabelecer um padrão clínico único para definir a deficiência intelectual ainda não é possível. A dificuldade está em identificar componentes básicos

que caracterizem o quadro clínico, justamente pela infinidade de fatores e variáveis, que vão desde a forma de manifestação dos sinais até as consequências das relações sociais desse indivíduo, uma vez que esse comportamento neurológico se reflete também na alteração de padrões comportamentais.

Com isso, diante da forma como a deficiência intelectual se manifesta em cada indivíduo, não é possível classificar os tipos de deficiência intelectual, visto que o comprometimento intelectual pode vir associado a uma síndrome, como exemplo, a síndrome de Down, que simultaneamente pode fazer parte de uma deficiência físico-motora, como a paralisia cerebral, assim como pode se apresentar de forma individualizada, sem estar associada a nenhum outro tipo de deficiência TOMAZELI (2020).

4.3 Deficiência auditiva

A deficiência auditiva é verificada quando a pessoa apresenta dificuldades em entender o que o outro fala através do ouvido.

No que toca aos indivíduos identificados com deficiência auditiva, percebe-se que tal condição interfere diretamente no convívio social, pois a capacidade de comunicação é reduzida.

Um dos fatores identificados e que impossibilitaram melhor comunicação entre as pessoas surdas e os indivíduos que não possuem deficiência auditiva, é o fato de se ter considerado e implantado apenas o oralismo no Brasil durante décadas TOMAZELI (2020).

Não obstante a linguagem utilizada durante anos tenha sido a oral, no ano de 2002, criou-se a Lei 10.346, qual oficializou a Língua Brasileira de Sinais como segunda Língua brasileira.

4.4 Deficiência visual

Segundo Fontes (2000), as pessoas com deficiências visuais são classificadas como pessoas cegas, sem nenhuma capacidade de visão ou com visão reduzida, pessoas que possuem alguma capacidade de enxergar.

Já Van Munster e Almeida (2008 apud SILVA, 2018, p.62) “ressaltam que a simples utilização de óculos ou lentes de contato não é suficiente para caracterizar a

deficiência visual ideal, pois essas correções podem garantir ao indivíduo a condição visual ideal”.

A partir disso, percebemos que o conceito para pessoa com deficiência para os leigos, é mais complicado do que se pode imaginar. Segue imagem ilustrativa de “pessoas” com deficiência visual:

Figura 6: “Pessoas com Deficiência visual”



Fonte: Secretaria de estado da Justiça, Família e Trabalho. Disponível em: <http://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Deficiencia-Visual>. Acessado em 20 nov 2020.

Poucos sabem, mas existem maneiras de nos relacionarmos com pessoas cegas. No <http://www.justica.pr.gov.br/>, há algumas dicas, conforme demonstrarei a seguir:

- Use naturalmente termos como “cego”, “ver” e “olhar”. Os cegos também os usam;
- Ao conversar com uma pessoa cega, não é necessário falar mais alto, a menos que ela o solicite;
- Se for auxiliar uma pessoa cega, pergunte antes se ela precisa de ajuda e de que forma;
- Ao conduzir uma pessoa cega, ofereça seu braço (cotovelo) para que ela segure. Não a agarre, nem a puxe pelo braço ou pela bengala;
- Ao explicar a direção para um cego, indique distância e pontos de referência com clareza: “tantos metros à direita, à esquerda”, “para frente ou para trás”. Evite termos como: “por aqui” e “por ali”;
- Informe sobre os obstáculos existentes, como degraus, desníveis e outros;
- Quando houver necessidade de passar por lugares estreitos, como portas e corredores, posicione seu braço para trás, de modo que a pessoa cega possa segui-lo;
- Se observar aspectos inadequados quanto à aparência da pessoa cega (zíper aberto, roupa pelo avesso, maquiagem borrada, etc) avise-a discretamente a respeito;
- Se conviver com uma pessoa cega, nunca deixe uma porta entreaberta. As portas devem estar totalmente abertas ou completamente fechadas. Conserve os corredores livres de obstáculos. Avise-as se a mobília for mudada de lugar;

- Sempre que se ausentar do local, informe à pessoa, caso contrário ela ficará falando sozinha;
- O cão-guia nunca deve ser distraído de seu dever. Evite brincar com o cão, pois a segurança da pessoa pode depender do alerta e da concentração do animal;
- O computador pode possibilitar à pessoa cega escrever e conferir os textos, ler jornais e revistas, via internet ou livro digitalizado, usando programas específicos (DosVox, Virtual Vision, Jaws, NVDA, por exemplo) os quais reproduzem em áudio as informações escritas na tela. Os programas de acessibilidade não reproduzem imagens. Diante disso, torna-se interessante que, ao enviar imagens para pessoas com deficiência, seja encaminhado uma breve descrição das mesmas.

São inúmeros os desafios enfrentados por pessoas com deficiência, a começar pelo ambiente onde residem, vez que, consoante a situação social e econômica das famílias brasileiras, muitas pessoas acometidas por deficiência visual, não possuem um ambiente favorável a sua locomoção.

De igual modo, temos as grandes metrópoles, que em razão da dimensão das cidades, ruas com desníveis, obstáculos diversos, dificultam ainda mais as possibilidades de locomoção dessas pessoas.

5. ALGUNS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O Poder Público é obrigado a garantir à Pessoa com Deficiência todos os direitos necessários a fim de possibilitar dignidade, trabalho, lazer, educação, transporte, acessibilidade, autonomia, informação, todos os direitos fundamentais ditados na Constituição Federal.

Nesse contexto, observaremos alguns dos pontos relevantes no que toca aos direitos à educação, ao trabalho, ao transporte e à mobilidade, à comunicação e à informação na perspectiva das pessoas com deficiências.

5.1 DIREITO À EDUCAÇÃO

O artigo 27 da Lei 13.146/2015 estabelece que:

A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

O artigo 208, Inciso III da Lei 8068/1990, prevê que preferencialmente a criança com deficiência deve ser integrada através da matrícula, preferencialmente, na rede regular de ensino. Ele expõe o seguinte:

Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

(...)

III – de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

Pois bem. Embora a Lei autorize a iniciativa privada prestar serviços educacionais no Brasil, não é aceitável que as instituições de iniciativa privada se utilizem de seu caráter econômico para cobrar mensalidades de maneira desigual e ilimitada. Isso significa dizer que, as instituições privadas não podem cobrar determinados valores para as mensalidades, matrículas e anuidades de alunos que não possuem deficiência e outros superiores para alunos com deficiências, pois caso isso ocorra, tal prática vai de encontro com as diretrizes da Lei de Inclusão das Pessoas com Deficiências.

Frise-se, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5357, onde a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino a ajuizou com pedido de Medida Cautelar,

cuja apreciação seria no sentido de se questionar a constitucionalidade da obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção das pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem que o ônus financeiro seja repassado às mensalidades, anuidades e matrículas. Segue julgado da mencionada ADI 5357 nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (STF, 2016, on-line):

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quinta-feira (9), julgou constitucionais as normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) que estabelecem a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem que o ônus financeiro seja repassado às mensalidades, anuidades e matrículas. A decisão majoritária foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5357 e seguiu o voto do relator, ministro Edson Fachin.

Ao votar pela improcedência da ação, o relator salientou que o estatuto reflete o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição Federal ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares, devem pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades do direito fundamental à educação. “O ensino privado não deve privar os estudantes – com e sem deficiência – da construção diária de uma sociedade inclusiva e acolhedora, transmutando-se em verdadeiro local de exclusão, ao arrepio da ordem constitucional vigente”, afirmou.

A ADI 5357 foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen) para questionar a constitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 28 e caput do artigo 30 da Lei 13.146/2015. Segundo a entidade, as normas representam violação de diversos dispositivos constitucionais, entre eles o artigo 208, inciso III, que prevê como dever do Estado o atendimento educacional aos deficientes. A Confenen alega ainda que os dispositivos estabelecem medidas de alto custo para as escolas privadas, o que levaria ao encerramento das atividades de muitas delas.

Relator:

O ministro Fachin destacou em seu voto que o ensino inclusivo é política pública estável, desenhada, amadurecida e depurada ao longo do tempo e que a inclusão foi incorporada à Constituição da República como regra. Ressaltou que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que tem entre seus pressupostos promover, proteger e assegurar o exercício pleno dos direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, foi ratificada pelo Congresso Nacional, o que lhe confere status de emenda constitucional. Segundo ele, ao transpor a norma para o ordenamento jurídico, o Brasil atendeu ao compromisso constitucional e internacional de proteção e ampliação progressiva dos direitos fundamentais e humanos das pessoas com deficiência.

O relator salientou que, embora o serviço público de educação seja livre à iniciativa privada, independentemente de concessão ou permissão, isso não significa que os agentes econômicos que o prestam possam atuar ilimitadamente ou sem responsabilidade. Ele lembrou que, além da autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, é necessário o cumprimento das normas gerais de educação nacional e não apenas as constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei 9.394/1996), como alega a Confenen.

O ministro ressaltou que as escolas não podem se negar a cumprir as determinações legais sobre ensino, nem entenderem que suas obrigações legais limitam-se à geração de empregos e ao atendimento à legislação

trabalhista e tributária. Também considera incabível que seja alegado que o cumprimento das normas de inclusão poderia acarretar em eventual sofrimento psíquico dos educadores e usuários que não possuem qualquer necessidade especial. “Em suma: à escola não é dado escolher, segregar, separar, mas é seu dever ensinar, incluir, conviver”, afirmou o relator.

O ministro argumentou não ser possível aos estabelecimentos de ensino privados se dizerem surpreendidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, pois a lei só entrou em vigor 180 dias depois de promulgada. Afirmou também que não é possível ceder a argumentos fatalistas que permitam uma captura da Constituição e do mundo jurídico por supostos argumentos econômicos que estariam apenas no campo retórico.

O relator da ADI apontou que, como as instituições privadas de ensino exercem atividade econômica, devem se adaptar para acolher as pessoas com deficiência, prestando serviços educacionais que não enfoquem a questão da deficiência limitada à perspectiva médica, mas também ambiental, com a criação de espaços e recursos adequados à superação de barreiras.

“Tais requisitos, por mandamento constitucional, aplicam-se a todos os agentes econômicos, de modo que há verdadeiro perigo inverso na concessão do pedido. Perceba-se: corre-se o risco de se criar às instituições particulares de ensino odioso privilégio do qual não se podem furtar os demais agentes econômicos. Privilégio odioso porque oficializa a discriminação”, salientou.

O STF indeferiu a cautelar, bem como julgou constitucional o artigo 28, §1º e artigo 30 da Lei 13.146/2015.

O artigo 28, § 1º prevê:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

[...]

§1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

O artigo 30 expõe:

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

- VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;
- VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

Dessa forma, nota-se que, as escolas privadas não podem se eximir das obrigações impostas pela Carta Magna no que diz respeito aos serviços educacionais prestados aos alunos com deficiência.

5.2 DIREITO AO TRABALHO

É assegurado às pessoas com deficiência todos os direitos relativos às pessoas sem deficiência, tais como, promoções, ambiente inclusivo, com igualdade de oportunidades, condições justas e favoráveis ao trabalho. Além disso, a pessoa com deficiência tem total discricionariedade acerca da escolha e aceitação do trabalho.

Apesar de todas essas garantias, a verdade é que a maioria das empresas brasileiras não reservam cotas para pessoas com deficiência conforme estabelece a Lei. Isso acontece porque a falta de informação no que se refere às particularidades das pessoas com deficiências não é de conhecimento das pessoas que realizam as contratações, restando dúvidas quanto aos lucros e vantagens gerados por elas.

Além disso, não bastasse empresas que se absterem de contratar pessoas com deficiências, temos aquelas que “cumprem” a legislação. Por que o sinal de aspas na palavra anterior? Explico. Lamentavelmente, existem empresas que ao admitirem pessoas com deficiências, na realidade, elas apenas camuflam essas contratações, tendo em vista que muitas pagam essas pessoas para ficarem em casa sem exercer suas funções laborais, evidenciando ainda mais o preconceito e discriminação.

O artigo 37 da Lei 13.146/2015 prevê medidas de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho, confira:

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:
I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V - realização de avaliações periódicas;

VI - articulação intersetorial das políticas públicas;

VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

Art. 38. A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes.

Importante salientar também a Lei 8.213 de 1991, que estabeleceu a reserva de cotas para pessoas com deficiências nas empresas. A seguir:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados - 2%;

II - de 201 a 500 - 3%;

III - de 501 a 1.000 - 4%;

IV - de 1.001 em diante - 5%.

Vimos que a Legislação e obrigação existem, todavia, a reserva de cotas em empresas voltadas para pessoas com deficiência, ainda é motivo de resistência e necessita ser fiscalizada de maneira eficaz, bem como essa temática deve ser trabalhada através de conscientização e informação.

5.3 Direito ao transporte e à mobilidade

O direito ao transporte também é garantido de forma igualitária para pessoas com deficiência e as demais, cujo intuito é possibilitar maior autonomia e independência no acesso ao transporte e à mobilidade, conforme esclarece o artigo 46 da Lei 13.146/2015.

Artigo 46: O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

Além disso, mesmo sabendo dos obstáculos e dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiência, há quem desrespeite o previsto no artigo da Lei 13.146/2015:

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

No que concerne ao transporte e mobilidade destinados às pessoas com deficiência, o cenário é precário, haja vista não ser comum veículos adaptados de maneira que cadeirantes possam utiliza-los sem interferência de outras pessoas, pois o ideal seria que os transportes fornecessem dispositivos que proporcionassem autonomia e independência de locomoção para esse grupo de pessoas.

6 EFICÁCIAS DISTINTAS PARA NORMAS CONVERGENTES

Considerando os pontos abordados até o momento, percebemos que os direitos constitucionais garantidos às pessoas sem deficiência, são de igual maneira, assegurados às pessoas com deficiência.

Nesse ínterim, o artigo 4º da Lei 13.146/2015 assevera: Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Igualdade faz menção ao Princípio da Isonomia, previsto também na Constituição Federal em seu artigo 5º da seguinte forma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Pois bem. Nota-se que a isonomia é garantida em todas as suas formas às pessoas com ou sem deficiência. Porém, é notório que existem discrepâncias quanto aos direitos previstos para pessoas com e sem deficiência. Não dá para dizer que não existem diferenças de tratamentos, pois se assim não fosse, não existiria a necessidade de se criar leis específicas para enfatizar os direitos que já foram expostos na Constituição Federal, Lei suprema.

À vista disso, para que, de fato, as leis passem a ter efetividade, é de suma importância que todos os direitos previstos (saúde, transporte, acessibilidade, mobilidade, educação, trabalho...) saiam do papel, devendo os entes federativos executar políticas públicas, trabalhos de conscientização que alcancem todas as pessoas da sociedade sem exceção, além de cumprir de maneira irrestrita todas as garantias previstas, pois assim a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência passará a ser cumprida de maneira a garantir igualdade, dignidade e erradicar quaisquer espécies de discriminação.

7 BREVES PONDERAÇÕES A RESPEITO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA PERSPECTIVA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O Princípio da Dignidade Humana trás a ideia de proteção ao ser humano e foi estabelecido pela primeira vez, no Brasil, no corpo da Constituição Federal de 1934, encontrando-se presente nas leis atuais, porém seus conceitos não são recentes e há tempos os estudiosos deram diferentes significados a ele.

Do ponto de vista dos cristãos, a Dignidade da Pessoa Humana estava atrelada as ideias trazidas pela Bíblia sagrada como algo intrínseco, sendo o homem a imagem e semelhança de Deus, em que sua dignidade era algo inviolável.

Segundo os filósofos, a Dignidade da pessoa estava aliada à sua posição social.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é direito fundamental de todos e está transcrito no artigo 1º da Constituição Federal. Ele estabelece o seguinte:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III - a dignidade da pessoa humana;

Além disso, também é possível verificar o citado princípio no artigo 170 da Carta Magna (A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social...).

Como se observa, o Princípio em análise por tempos é objeto de análise, recebendo diversos conceitos e tratamentos do ponto de vista jurídico, político, bíblico e filosófico, sendo que hoje, os direitos sociais, tais como educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, estão associados ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Ocorre que, um dos principais garantidores desses direitos, o Estado, não consegue, na maioria dos casos, garantir esse mínimo constitucional, sendo possível verificar tal afirmação quando analisada a situação da saúde pública do país, em que pessoas passam anos em lista de espera esperando até mesmo uma simples consulta médica, hospitais sem leitos, medicação e médicos.

Além disso, a moradia não é algo acessível a todos, dado o extenso número de moradores de rua. Há também, inúmeras pessoas sem acesso à água potável ou alimentação.

Nota-se que, sempre a inobservância desse Princípio, os mais atingidos, de forma direta ou indireta, são as pessoas que se encontram em condições de vulnerabilidade, dentre eles, idosos, crianças, pessoas enfermas, pessoas com deficiência, entre outros.

Destarte, no que se refere à pessoas com deficiência, assunto enfatizado no presente trabalho, deve-se citar que o artigo 8º da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, esclarece que o dever é do estado, da sociedade e da família no que toca aos seus direitos e garantias.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Ainda, relacionado à saúde, o artigo 18, §2º, também faz menção ao mencionado princípio.

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

(...)

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

Outrossim, o artigo 10 da Lei 13.146/2015, informa que em determinadas situações as pessoas com deficiência serão consideradas vulneráveis e por isso o Poder público deverá assegurar-lhes o direito a vida, além de mencionar novamente o Princípio em exame.

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Kumagai e Marta (pesquisa on-line) esclarecem que “ao se ter na dignidade a bússola orientadora dos direitos perdidos e ineficazes, não se tem, todavia, garantia de que o navio pródigo consiga chegar lá”. Isso significa dizer que, se a pessoa não tem como garantir o seu mínimo existencial, não se tem como garantir a vida e conseqüentemente, a Dignidade também estará perdida.

8 QUAL A FUNÇÃO DA CONVENÇÃO DA ONU NO QUE DIZ RESPEITO AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Organização das Nações Unidas - ONU, surgiu após a Segunda Guerra Mundial, cuja papel foi resolver os conflitos.

No tocante ao papel da ONU quando se trata de pessoas com deficiência, criou-se a Convenção, em 13 de dezembro de 2006: Confira a Convenção e seus ditames abaixo:

ARTIGO 1 – PROPÓSITO

O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

ARTIGO 2 – DEFINIÇÕES

Para os propósitos da presente Convenção:

“Comunicação” abrange as línguas, a visualização de textos, o braile, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação;

“Língua” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nas esferas política, econômica, social, cultural, civil ou qualquer outra. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

“Ajustamento razoável” significa a modificação necessária e adequada e os ajustes que não acarretem um ônus desproporcional ou indevido, quando necessários em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam desfrutar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

“Desenho universal” significa o projeto de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem que seja necessário um projeto especializado ou ajustamento. O “desenho universal” não deverá excluir as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

ARTIGO 3 – PRINCÍPIOS GERAIS.

A presente Convenção incorpora os seguintes princípios:

O respeito pela dignidade inerente, independência da pessoa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e autonomia individual;

A não-discriminação;

A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;

O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;

A igualdade de oportunidades;

A acessibilidade;

A igualdade entre o homem e a mulher; e

O respeito pelas capacidades em desenvolvimento de crianças com deficiência e respeito pelo seu direito a preservar sua identidade.

ARTIGO 4 – OBRIGAÇÕES GERAIS.

Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover a plena realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a: Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;

Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;

Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;

Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;

Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;

Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de preço acessível;

Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de suporte e instalações;

Promover a capacitação de profissionais e de equipes que trabalham com pessoas com deficiência, em relação aos direitos reconhecidos na presente Convenção, para que possam prestar melhor assistência e serviços assegurados por tais direitos.

Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, todo Estado Parte se obriga a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e onde forem necessárias, no contexto da cooperação internacional, a fim

de lograr progressivamente a plena realização desses direitos, sem prejuízo das obrigações decorrentes da presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis.

Para a concepção e aplicação de legislação e políticas destinadas a dar cumprimento à presente Convenção e ao tomar decisões sobre questões atinentes às pessoas com deficiência, os Estados Partes consultarão e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças, por intermédio das organizações que as representam.

Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, constantes na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não poderá haver qualquer restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

As disposições da presente Convenção se aplicarão a todas as unidades de Estados federativos, sem

Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, todo Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando for necessário, no contexto da cooperação internacional, a fim de lograr progressivamente a plena realização destes direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis em virtude do direito internacional;

Na elaboração e implementação de legislação e políticas para executar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes deverão estreitamente consultar e ativamente envolver pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas;

Nenhum dispositivo da presente Convenção deverá afetar quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, os quais possam estar contidos na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não deverá haver nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau;

As disposições da presente Convenção deverão estender-se a todas as unidades dos Estados federais, sem limitações ou exceções.

ARTIGO 5 – IGUALDADE E NÃO-DISCRIMINAÇÃO.

Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei;

Os Estados Partes deverão proibir qualquer discriminação por motivo de deficiência e garantir às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo;

A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes deverão adotar todos os passos necessários para assegurar que a adaptação razoável seja provida;

Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não deverão ser consideradas discriminatórias.

ARTIGO 6 – MULHERES COM DEFICIÊNCIA.

Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas à discriminação múltipla e, portanto, deverão tomar medidas para assegurar a elas o pleno e igual desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o desfrute dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

ARTIGO 7 – CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA.

Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o que for melhor para elas deverá receber consideração primordial.

Os Estados Partes deverão assegurar que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam realizar tal direito.

ARTIGO 8 – CONSCIENTIZAÇÃO.

Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:

Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;

Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive os baseados em sexo e idade, em todas as áreas da vida; e

Promover a consciência sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

As medidas para esse fim incluem:

Dar início e continuação a efetivas campanhas públicas de conscientização, destinadas a:

Cultivar a receptividade em relação aos direitos das pessoas com deficiência;

Fomentar uma percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência; e

Promover o reconhecimento dos méritos, habilidades e capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;

Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;

Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção; e

Promover programas de conscientização a respeito das pessoas com deficiência e de seus direitos.

ARTIGO 9 – ACESSIBILIDADE.

A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural. Estas medidas, que deverão incluir a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, deverão ser aplicadas, entre outras, a

Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, moradia, instalações médicas e local de trabalho; e

Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência;

Os Estados Partes deverão também tomar medidas apropriadas para:

Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de padrões e diretrizes mínimos para a acessibilidade dos serviços e instalações abertos ou propiciados ao público;

Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ou propiciados ao público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

Propiciar, a todas as pessoas envolvidas, uma capacitação sobre as questões de acessibilidade enfrentadas por pessoas com deficiência;

Dotar, os edifícios e outras instalações abertas ao público, de sinalização em braile e em formatos de fácil leitura e compreensão;

Oferecer formas de atendimento pessoal ou assistido por animal e formas intermediárias, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público

Promover outras formas apropriadas de atendimento e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar-lhes seu acesso a informações;

Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à internet; e

Promover o desenho, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação em fase inicial, a fim de que estes sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a um custo mínimo.

ARTIGO 10 – DIREITO À VIDA.

Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo desfrute desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

ARTIGO 11 – SITUAÇÕES DE RISCO E EMERGÊNCIAS HUMANITÁRIAS.

Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional relativo aos direitos humanos, os Estados Partes deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.

ARTIGO 12 – RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI.

Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de serem reconhecidas em qualquer parte como pessoas perante a lei.

Os Estados Partes deverão reconhecer que as pessoas com deficiência têm capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

Os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

Os Estados Partes deverão assegurar que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional relativo aos direitos humanos. Estas salvaguardas deverão assegurar que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas deverão ser proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, deverão tomar todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e deverão assegurar que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

ARTIGO 13 – ACESSO À JUSTIÇA.

Os Estados Partes deverão assegurar o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais e conformes com a idade, a fim de facilitar seu efetivo papel como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes deverão promover a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e o pessoal prisional.

ARTIGO 14 – LIBERDADE E SEGURANÇA DA PESSOA

Os Estados Partes deverão assegurar que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas:

Desfrutem o direito à liberdade e à segurança da pessoa; e

Não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de uma deficiência não justifique a privação de liberdade;

Os Estados Partes deverão assegurar que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam jus a garantias de acordo com o direito internacional relativo aos direitos humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável.

ARTIGO 15 – PREVENÇÃO CONTRA A TORTURA OU OS TRATAMENTOS OU AS PENAS CRUÉIS, DESUMANAS OU DEGRADANTES.

Nenhuma pessoa deverá ser submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento.

Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra para evitar que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

ARTIGO 16 – PREVENÇÃO CONTRA A EXPLORAÇÃO, VIOLÊNCIA E ABUSO.

Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo aspectos de gênero.

Os Estados Partes deverão também tomar todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus familiares e atendentes, inclusive mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes deverão assegurar que os serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas.

A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes deverão assegurar que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes.

Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção, a reabilitação e a reinserção social de pessoas com deficiência que forem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso. Tal recuperação e reinserção deverão ocorrer em ambientes que promovam a saúde, o bem-estar, o auto-respeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e levem em consideração as necessidades de gênero e idade.

Os Estados Partes deverão adotar efetivas leis e políticas, inclusive legislação e políticas voltadas para mulheres e crianças, a fim de assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, se couber, processados.

ARTIGO 17 – PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE DA PESSOA.

Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

ARTIGO 18 – LIBERDADE DE MOVIMENTAÇÃO E NACIONALIDADE.

Os Estados Partes deverão reconhecer os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de movimentação, à liberdade de escolher sua residência e à nacionalidade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive assegurando que as pessoas com deficiência:

Tenham o direito de adquirir e mudar nacionalidade e não sejam privadas arbitrariamente de sua nacionalidade por causa de sua deficiência;

Não sejam privadas, por causa de sua deficiência, da competência de obter, possuir e utilizar documento comprovante de sua nacionalidade ou outro

documento de identidade, ou de recorrer a processos relevantes, tais como procedimentos relativos à imigração, que forem necessários para facilitar o exercício de seu direito de movimentação.

Tenham liberdade de sair de qualquer país, inclusive do seu; e

Não sejam privadas, arbitrariamente ou por causa de sua deficiência, do direito de entrar no próprio país.

As crianças com deficiência deverão ser registradas imediatamente após o nascimento e deverão ter, desde o nascimento, o direito a um nome, o direito de adquirir nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecerem seus pais e de serem cuidadas por eles.

ARTIGO 19 – VIDA INDEPENDENTE E INCLUSÃO NA COMUNIDADE.

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade como as demais e deverão tomar medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência

o pleno desfrute deste direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a morar em determinada habitação;

As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para viverem e serem incluídas na comunidade e para evitarem ficar isoladas ou segregadas da comunidade; e
Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

ARTIGO 20 – MOBILIDADE PESSOAL.

Os Estados Partes deverão tomar medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima autonomia possível:

Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, a um custo acessível;

Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência direta e intermediária, tornando-os disponíveis a um custo acessível;

Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação sobre habilidades de mobilidade; e

Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.

ARTIGO 21 – LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE OPINIÃO E ACESSO A INFORMAÇÃO.

Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e fornecer informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

Provisão, para pessoas com deficiência, de informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas a diferentes tipos de deficiência, em tempo oportuno e sem custo adicional;

Aceitação e facilitação, em trâmites oficiais, do uso de línguas de sinais, braile, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, escolhidos pelas pessoas com deficiência;

Instância junto a entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da internet, para que forneçam informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência;

Incentivo à mídia, inclusive aos provedores de informação pela internet, para tornarem seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência; e

Reconhecimento e promoção do uso de línguas de sinais.

ARTIGO 22 – RESPEITO À PRIVACIDADE.

Nenhuma pessoa com deficiência, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, deverá ser sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, domicílio ou correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Os Estados Partes deverão proteger a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência, em bases iguais com as demais pessoas.

ARTIGO 23 – RESPEITO PELO LAR E PELA FAMÍLIA.

Os Estados Partes deverão tomar medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;

Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre eles e de ter acesso a informações adequadas à idade e a orientações sobre planejamento reprodutivo e familiar, bem como os meios necessários para exercer estes direitos; e

As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Os Estados Partes deverão assegurar os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos a guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso estes conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, será primordial o que for melhor para a criança. Os Estados Partes deverão prestar a devida assistência às pessoas com deficiência no exercício de suas responsabilidades na criação dos filhos.

Os Estados Partes deverão assegurar que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização destes direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes deverão fornecer informações rápidas e abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

Os Estados Partes deverão assegurar que uma criança não poderá ser separada de seus pais contra a vontade deles, exceto quando autoridades competentes, sujeitas à revisão judicial, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, por ser melhor para a criança. Em nenhum caso, uma criança deverá ser separada dos pais sob alegação de deficiência dela ou de um ou ambos os pais.

Os Estados Partes deverão, caso a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar dela, fazer todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, por uma família da comunidade.

ARTIGO 24 – EDUCAÇÃO.

Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para realizar este direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes deverão assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

O desenvolvimento máximo possível personalidade e dos talentos e criatividade das pessoas com deficiência, assim de suas habilidades físicas e intelectuais;

A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

Para a realização deste direito, os Estados Partes deverão assegurar que:

As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino fundamental gratuito e compulsório, sob a alegação de deficiência;

As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino fundamental inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação; e

Efetivas medidas individualizadas de apoio sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, compatível com a meta de inclusão plena.

Os Estados Partes deverão assegurar às pessoas com deficiência a possibilidade de aprender as habilidades necessárias à vida e ao desenvolvimento social, a fim de facilitar-lhes a plena e igual participação na educação e como membros da comunidade. Para tanto, os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas, incluindo

Facilitação do aprendizado do braile, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda; e

Garantia de que a educação de pessoas, inclusive crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de

comunicação mais adequados às pessoas e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

A fim de contribuir para a realização deste direito, os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braile, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Esta capacitação deverá incorporar a conscientização da deficiência e a utilização de apropriados modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

Os Estados Partes deverão assegurar que as pessoas com deficiência possam ter acesso à educação comum nas modalidades de: ensino superior, treinamento profissional, educação de jovens e adultos e aprendizado continuado, sem discriminação e em igualdade de condições com as demais pessoas. Para tanto, os Estados Partes deverão assegurar a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

ARTIGO 25 – SAÚDE.

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de usufruir o padrão mais elevado possível de saúde, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas apropriadas para assegurar o acesso de pessoas com deficiência a serviços de saúde sensíveis às questões de gênero, incluindo a reabilitação relacionada à saúde. Em especial, os Estados Partes deverão:

Estender a pessoas com deficiência a mesma amplitude, qualidade e padrão de programas e cuidados de saúde gratuitos ou acessíveis a que as demais pessoas têm acesso, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;

Propiciar aqueles serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive identificação e intervenção precoces, bem como serviços projetados para minimizar e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;

Propiciar estes serviços de saúde em locais o mais próximo possível de onde vivem tais pessoas, inclusive na zona rural;

Exigir dos profissionais de saúde o atendimento com a mesma qualidade para pessoas com deficiência que para outras pessoas, incluindo, com base no livre e informado consentimento, entre outros, a conscientização sobre direitos humanos, dignidade, autonomia e necessidades das pessoas com deficiência, através de capacitação e promulgação de padrões éticos para serviços de saúde públicos e privados;

Proibir a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa; e

Prevenir a recusa discriminatória de serviços de saúde, de atenção à saúde ou de alimentos sólidos e líquidos por motivo de deficiência.

ARTIGO 26 – HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO.

Os Estados Partes deverão tomar medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, intelectual, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em

todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes deverão organizar, fortalecer e estender serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que estes serviços e programas:

Comecem o mais cedo possível e sejam baseados numa avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa; e

Apóiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da sociedade, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.

Os Estados Partes deverão promover o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação.

Os Estados Partes deverão promover a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação

ARTIGO 27 – TRABALHO E EMPREGO.

Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de trabalhar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Este direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceito no mercado laboral em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes deverão salvaguardar e promover a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

Proibir a discriminação, baseada na deficiência, com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;

Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;

Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas técnicos gerais e de orientação profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;

Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como atendimento na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno a ele;

Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;

Empregar pessoas com deficiência no setor público;

Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;

Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;

Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho; e

Promover reabilitação profissional, retenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

Os Estados Partes deverão assegurar que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

ARTIGO 28 – PADRÃO DE VIDA E PROTEÇÃO SOCIAL ADEQUADOS.

Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria constante de suas condições de vida, e deverão tomar as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização deste direito sem discriminação baseada na deficiência.

Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao desfrute deste direito sem discriminação baseada na deficiência, e deverão tomar as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização deste direito, tais como:

Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de água limpa e assegurar o acesso aos apropriados serviços, dispositivos e outros atendimentos para as necessidades relacionadas com a deficiência;

Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;

Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;

Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos; e

Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.

ARTIGO 29 – PARTICIPAÇÃO NA VIDA POLÍTICA E PÚBLICA.

Os Estados Partes deverão garantir às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de desfrutá-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão comprometer-se a:

Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:

Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatarem-se às eleições, efetivamente ocuparem cargos eletivos e desempenharem quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, se couber; e

Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam atendidas na votação por uma pessoa de sua escolha;

Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:

Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como nas atividades e na administração de partidos políticos; e

Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, e sua afiliação a tais organizações.

ARTIGO 30 – PARTICIPAÇÃO NA VIDA CULTURAL E EM RECREAÇÃO, LAZER E ESPORTE.

Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a participar na vida cultural, em base de igualdade com as demais pessoas, e deverão tomar todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

Usufruir o acesso a materiais culturais em formatos acessíveis;

Usufruir o acesso a programas de televisão, filmes, teatros e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e

Usufruir o acesso a locais de eventos ou serviços culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, a monumentos e locais de importância cultural nacional.

Os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas para permitir que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.

Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua uma barreira injustificável ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a materiais culturais.

As pessoas com deficiência deverão fazer jus, em base de igualdade com as demais pessoas, a terem reconhecida e apoiada sua identidade cultural e lingüística específica, inclusive as linguagens de sinais e a cultura dos deficientes auditivos.

A fim de permitir que as pessoas com deficiência participem, em base de igualdade com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas para:

Incentivar e promover a máxima participação possível das pessoas com deficiência na prática usual de atividades esportivas em todos os níveis;

Assegurar que as pessoas com deficiência possam organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas para pessoas com deficiência e, para tanto, incentivarão a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em base de igualdade com as demais pessoas;

Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;

Assegurar que as crianças com deficiência possam, em base de igualdade com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar; e

Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

ARTIGO 31 – ESTATÍSTICAS E COLETA DE DADOS.

Os Estados Partes se obrigam a coletar dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a dar efeito à presente Convenção. O processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:

Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade, bem como o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência; e

Observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais e os princípios éticos na compilação e utilização de estatísticas.

Os dados coletados de acordo com o disposto neste artigo deverão ser desagregados, caso apropriado, e utilizados para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados Partes, de suas obrigações decorrentes da presente Convenção e para identificar e eliminar as barreiras encontradas pelas pessoas com deficiência ao exercício de seus direitos.

Os Estados Partes deverão ser responsáveis pela divulgação das referidas estatísticas e assegurarão sua acessibilidade às pessoas com deficiência.

ARTIGO 32 – COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.

Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e de sua promoção, em apoio aos esforços para a consecução do propósito e dos objetivos da presente Convenção e, para tanto, deverão adotar medidas apropriadas e eficazes entre Estados e, caso seja apropriado, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e com a sociedade civil, e, em particular, com organizações de pessoas com deficiência. Essas medidas deverão poder incluir as seguintes, entre outras: Assegurar que a cooperação internacional, inclusive os programas internacionais de desenvolvimento, seja inclusiva e acessível a pessoas com deficiência;

Facilitar e apoiar a capacitação, inclusive por meio do intercâmbio e compartilhamento de informações, experiências, programas de treinamento e melhores práticas;

Facilitar a cooperação em pesquisa e acesso a conhecimentos científicos e técnicos; e

Propiciar, segundo for apropriado, assistência técnica e financeira, inclusive mediante facilitação do acesso, para compartilhamento, a tecnologias acessíveis e de apoio, bem como por meio de transferência de tecnologias.

O disposto neste artigo não prejudica as obrigações de cada Estado Parte de cumprir com suas obrigações decorrentes da presente Convenção.

ARTIGO 33 – IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO NACIONAL.

Os Estados Partes, de acordo com seu sistema organizacional, deverão designar um ou mais de um ponto focal no âmbito do Governo para assuntos relacionados com a implementação da presente Convenção e deverão dar a devida consideração ao estabelecimento ou designação de um mecanismo de coordenação no âmbito do Governo, a fim de facilitar atividades correlatas nos diferentes setores e níveis.

Todo Estado Parte, em conformidade com seus sistemas jurídico e administrativo, deverão manter, reforçar, designar ou estabelecer uma estrutura, inclusive um ou mais de um mecanismo independente, segundo couber, para promover, proteger e monitorar a implementação da presente Convenção. Ao designar ou estabelecer tal mecanismo, os Estados Parte deverão levar em conta os princípios relativos ao status e funcionamento das instituições nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos.

A sociedade civil e, particularmente, as pessoas com deficiência e suas organizações representativas deverão ser envolvidas e participar plenamente no processo de monitoramento.

ARTIGO 34 – COMITÊ DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

Um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante denominado simplesmente “Comitê”) deverá ser estabelecido, para desempenhar as funções aqui estabelecidas.

O Comitê deverá ser composto, quando da entrada em vigor da presente Convenção, por 12 peritos. Quando a presente Convenção alcançar 60 ratificações ou adesões, o Comitê será acrescido por seis membros, perfazendo um total de 18 membros.

Os membros do Comitê deverão atuar a título pessoal e deverão apresentar elevada postura moral e competência e experiência reconhecidas no campo abrangido pela presente Convenção. Ao designar seus candidatos, os Estados Partes são instados a dar a devida consideração ao disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.

Os membros do Comitê deverão ser eleitos pelos Estados Partes, observando-se uma distribuição geográfica equitativa, representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, representação equilibrada de gênero e participação de peritos com deficiência.

Os membros do Comitê deverão ser eleitos por votação secreta em sessões da Conferência dos Estados Partes, a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes entre seus nacionais. Nestas sessões, cujo quorum deverá ser de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o Comitê deverão ser aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

A primeira eleição deverá ser realizada, o mais tardar, até seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos quatro meses antes de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas deverá dirigir uma carta aos Estados Partes, convidando-os a submeter os nomes de seus candidatos dentro de dois meses. O Secretário-Geral deverá, subsequente, preparar uma lista em ordem alfabética de todos os candidatos apresentados, indicando que foram designados pelos Estados Partes, e deverá submeter essa lista aos Estados Partes da presente Convenção.

Os membros do Comitê deverão ser eleitos para um mandato de quatro anos. Eles deverão ser elegíveis para a reeleição uma única vez. Contudo, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição deverá expirar ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses seis membros serão selecionados por sorteio pelo presidente da sessão a que se refere o parágrafo 5 deste Artigo.

A eleição dos seis membros adicionais do Comitê deverá ser realizada por ocasião das eleições regulares, de acordo com as disposições pertinentes deste Artigo.

Em caso de morte, demissão ou declaração de um membro de que, por algum motivo, não poderá continuar a exercer suas funções, o Estado Parte que o tiver indicado deverá designar um outro perito que tenha as qualificações e satisfaça aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos pertinentes deste Artigo, para concluir o mandato em questão.

O Comitê deverá estabelecer as próprias normas de procedimento.

O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá prover o pessoal e as instalações necessários para o efetivo desempenho das funções do Comitê ao amparo da presente Convenção e deverá convocar sua primeira reunião. Com a aprovação da Assembleia Geral, os membros do Comitê estabelecidos sob a presente Convenção deverão receber emolumentos dos recursos das Nações Unidas sob termos e condições que a Assembleia possa decidir, tendo em vista a importância das responsabilidades do Comitê.

Os membros do Comitê deverão ter direito aos privilégios, facilidades e imunidades dos peritos em missões das Nações Unidas, em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

ARTIGO 35 – RELATÓRIOS DOS ESTADOS PARTES.

Cada Estado Parte deverá submeter, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, um relatório abrangente sobre as medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações ao amparo da presente Convenção e sobre o progresso alcançado neste aspecto, dentro de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte pertinente.

Depois disso, os Estados Partes deverão submeter relatórios subseqüentes pelo menos a cada quatro anos ou quando o Comitê o solicitar.

O Comitê deverá determinar as diretrizes aplicáveis ao teor dos relatórios.

Um Estado Parte que tiver submetido ao Comitê um relatório inicial abrangente, não precisará, em relatórios subseqüentes, repetir informações já apresentadas. Ao elaborar os relatórios ao Comitê, os Estados Partes são instados a fazê-lo de maneira franca e transparente e a levar em devida conta o disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.

Os relatórios poderão apontar os fatores e as dificuldades que tiverem afetado o cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

ARTIGO 36 – CONSIDERAÇÃO DOS RELATÓRIOS.

Os relatórios deverão ser considerados pelo Comitê, que deverá fazer as sugestões e recomendações gerais que julgar pertinentes e deverá transmiti-las aos respectivos Estados Partes. O Estado Parte poderá responder, fornecendo ao Comitê as informações desejadas. O Comitê poderá pedir informações adicionais aos Estados Partes, concernentes à implementação da presente Convenção.

Caso um Estado Parte se atrase consideravelmente em submeter um relatório, o Comitê poderá notificá-lo sobre a necessidade de verificar a implementação da presente Convenção pelo Estado Parte, com base em informações disponíveis ao Comitê, se o relatório em questão não for submetido dentro de três meses após a notificação. O Comitê deverá convidar o Estado Parte a participar desta verificação. Se o Estado Parte responder, apresentando o relatório em questão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 1 deste Artigo.

O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá disponibilizar os relatórios a todos os Estados Partes.

Os Estados Partes deverão tornar seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus países e facilitar o acesso às sugestões e recomendações gerais a respeito de tais relatórios.

O Comitê deverá transmitir os relatórios dos Estados Partes, caso julgue apropriado, às agências e aos fundos e programas especializados das Nações Unidas e a outros organismos competentes, para que possam considerar pedidos ou indicações da necessidade de consultoria ou

assistência técnica, constantes nos relatórios, acompanhados de eventuais observações e recomendações do Comitê a respeito de tais pedidos ou indicações.

ARTIGO 37 – COOPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS PARTES E O COMITÊ.

Cada Estado Parte deverá cooperar com o Comitê e auxiliar seus membros no desempenho de seu mandato.

Em suas relações com os Estados Partes, o Comitê deverá dar a devida consideração aos meios e modos de aprimorar as capacidades nacionais para a implementação da presente Convenção, inclusive mediante cooperação internacional.

ARTIGO 38 – RELAÇÕES DO COMITÊ COM OUTROS ÓRGÃOS.

A fim de fomentar a efetiva implementação da presente Convenção e de incentivar a cooperação internacional na esfera abrangida pela presente Convenção:

As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas deverão ter o direito de se fazer representar quando da consideração da implementação de disposições da presente Convenção que disserem respeito aos seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas e outros órgãos competentes, segundo julgar apropriado, a oferecer consultoria de peritos sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes a seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes às suas respectivas atividades;

No desempenho de seu mandato, o Comitê deverá consultar, se apropriado, outros órgãos pertinentes instituídos ao amparo de tratados internacionais de direitos humanos, a fim de assegurar a consistência de suas respectivas diretrizes para a elaboração de relatórios, sugestões e recomendações gerais e de evitar duplicação e superposição no desempenho de suas funções.

ARTIGO 39 – RELATÓRIO DO COMITÊ.

A cada dois anos, o Comitê deverá submeter à Assembléia Geral e ao Conselho Econômico e Social um relatório de suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e nas informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações gerais deverão ser incluídas no relatório do Comitê, acompanhadas, se houver, de comentários dos Estados Partes.

ARTIGO 40 – CONFERÊNCIA DOS ESTADOS PARTES.

Os Estados Partes deverão reunir-se regularmente em uma Conferência dos Estados Partes a fim de considerar matérias relativas à implementação da presente Convenção.

No mais tardar, seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção, a Conferência dos Estados Partes deverá ser convocada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. As reuniões subseqüentes deverão ser convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas a cada dois anos ou conforme decisão da Conferência dos Estados Partes.

ARTIGO 43 – CONSENTIMENTO EM OBRIGAR-SE.

A presente Convenção deverá ser submetida à ratificação pelos Estados signatários e à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias. Ela deverá ser aberta à adesão por qualquer Estado ou organização de integração regional que não a houver assinado.

ARTIGO 44 – ORGANIZAÇÕES DE INTEGRAÇÃO REGIONAL.

“Organização regional de integração” deverá ser entendida como uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela presente Convenção. Tais organizações deverão declarar, em seus documentos formais de confirmação ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela presente Convenção. Subseqüentemente, elas deverão informar, ao depositário, qualquer alteração substancial no âmbito de sua competência.

As referências a “Estados Partes” na presente Convenção deverão ser aplicáveis a tais organizações, nos limites de sua competência.

Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 45 e dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 47, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional deverá ser computado.

As organizações de integração regional poderão, em matérias de sua competência, exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos quanto for o número de seus Estados membros que forem Partes da presente Convenção. Tal organização não deverá exercer seu direito de voto, se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito, e vice-versa.

ARTIGO 45 – ENTRADA EM VIGOR.

A presente Convenção deverá entrar em vigor no 30° dia após o depósito do 20° instrumento de ratificação ou adesão.

Para cada Estado ou organização de integração regional que formalmente ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do referido 20° instrumento, a Convenção deverá entrar em vigor no 30° dia após o depósito de seu respectivo instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 46 – RESTRIÇÕES.

As restrições incompatíveis com o objeto e o propósito da presente Convenção não deverão ser permitidas.

As restrições poderão ser retiradas a qualquer momento.

ARTIGO 47 – EMENDAS.

Qualquer Estado Parte poderá propor emendas à presente Convenção e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral deverá comunicar, aos Estados Partes, quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se estão a favor de uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar uma decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a uma tal Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas deverá convocar a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes deverá ser submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas e, depois, à aceitação de todos os Estados Partes.

Uma emenda adotada e aprovada em conformidade com o parágrafo 1 deste Artigo deverá entrar em vigor no 30° dia depois que o número dos instrumentos de aceitação depositados pelos Estados Partes houver atingido dois terços do número de Estados Partes na data da adoção da emenda. Subseqüentemente, a emenda deverá entrar em vigor para qualquer Estado Parte no 30° dia após o depósito do respectivo instrumento de aceitação. Uma emenda deverá ser obrigatória somente naqueles Estados Partes que a aceitaram.

Se a Conferência dos Estados Partes assim o decidir por consenso, uma emenda adotada e aprovada em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, relacionada exclusivamente com os artigos 34, 38, 39 e 40, deverá entrar em vigor para todos os Estados Partes no 30º dia após o número de instrumentos de aceitação depositados tiver atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda.

ARTIGO 48 – DENÚNCIA.

Um Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia deverá tornar-se efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 49 – FORMATO ACESSÍVEL.

O texto da presente Convenção deverá ser disponibilizado em formatos acessíveis.

ARTIGO 50 – TEXTOS AUTÊNTICOS.

Os textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol da presente Convenção deverão ser igualmente autênticos.

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. (A SER ADOTADO SIMULTANEAMENTE COM A CONVENÇÃO).

Os Estados Partes do presente Protocolo acordaram o seguinte:

ARTIGO 1.

Um Estado Parte do presente Protocolo (“Estado Parte”) reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (“Comitê”) para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado Parte.

O Comitê não receberá comunicação referente a um Estado Parte que não for signatário do presente Protocolo.

ARTIGO 2.

O Comitê deverá considerar inadmissível a comunicação quando:

A comunicação for anônima;

A comunicação constituir um abuso do direito de submeter tais comunicações ou for incompatível com as disposições da Convenção;

A mesma matéria já foi examinada pelo Comitê ou tem sido ou está sendo examinada sob um outro procedimento de investigação ou resolução internacional;

Não foram esgotados todos os recursos domésticos disponíveis. Esta não deve ser a regra se a aplicação dos recursos estiver demorando injustificadamente ou se ela provavelmente não trará solução efetiva;

A comunicação estiver precariamente fundamentada ou não for suficientemente substanciada; ou

Os fatos, objeto da comunicação, ocorreram antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em apreço, salvo se os fatos continuaram ocorrendo após aquela data.

ARTIGO 3.

Sujeito ao disposto no Artigo 2 do presente Protocolo, o Comitê deverá levar ao conhecimento do Estado Parte pertinente toda comunicação confidencialmente submetida a ele. Dentro de seis meses, o Estado pertinente deverá submeter ao Comitê explicações ou declarações por escrito, esclarecendo a matéria e a eventual solução adotada pelo referido Estado.

ARTIGO 4.

A qualquer momento após receber uma comunicação e antes de determinar seus méritos, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte pertinente, para sua urgente consideração, um pedido para que o Estado Parte tome as medidas provisórias que forem necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou às vítimas da violação alegada.

Caso o Comitê exerça discricção ao amparo do parágrafo 1 deste Artigo, isso não implicará determinação sobre a admissibilidade ou sobre os méritos da comunicação.

ARTIGO 5.

O Comitê deverá realizar sessões fechadas para examinar comunicações a ele submetidas em conformidade com o presente Protocolo. Depois de examinar uma comunicação, o Comitê deverá enviar suas sugestões e recomendações, se houver, ao Estado Parte pertinente e ao requerente.

ARTIGO 6.

Caso receba informação confiável de que um Estado Parte está cometendo violação grave ou sistemática de direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê convidará o referido Estado Parte a colaborar com a verificação da informação e, para tanto, a submeter suas observações a respeito da informação em pauta.

Levando em conta as eventuais observações submetidas pelo Estado Parte em questão, bem como quaisquer outras informações confiáveis em seu poder, o Comitê poderá designar um ou mais de um de seus membros para realizar uma investigação e submeter-lhe urgentemente um relatório. Caso se justifique e o Estado Parte consinta, a investigação poderá incluir uma visita a seu território.

Após examinar as conclusões de tal investigação, o Comitê comunicará essas conclusões ao Estado Parte em questão, acompanhadas de eventuais comentários e recomendações.

Dentro de seis meses após o recebimento das conclusões, comentários e recomendações transmitidas pelo Comitê, o Estado Parte em questão submeterá suas observações ao Comitê.

A referida investigação será realizada confidencialmente e a cooperação do Estado Parte será solicitada em todas as fases do processo.

ARTIGO 7.

O Comitê poderá convidar o Estado Parte em questão a incluir em seu relatório, submetido em conformidade com o disposto no artigo 35 da Convenção, pormenores a respeito das medidas tomadas em consequência da investigação realizada em conformidade com o artigo 6 do presente Protocolo.

Caso necessário, o Comitê poderá, encerrado o período de seis meses a que se refere o parágrafo 4º do artigo 6 acima, convidar o Estado Parte em questão a informá-lo a respeito das medidas tomadas em consequência da referida investigação.

ARTIGO 8.

Todo Estado Parte poderá, quando da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou de sua adesão a ele, declarar que não reconhece a competência do Comitê, a que se referem os Artigos 6 e 7.

ARTIGO 9.

O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá ser o depositário do presente Protocolo.

ARTIGO 10.

O presente Protocolo deverá ser aberto à assinatura dos Estados e organizações de integração regional signatários da Convenção, na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

ARTIGO 11.

O presente Protocolo deverá estar sujeito à ratificação pelos Estados signatários do presente Protocolo que tiverem ratificado a Convenção ou aderido a ela. Ele deverá estar sujeito à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias do presente Protocolo que tiverem formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido. Deverá ficar aberto à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que tiver ratificado ou formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido e que não tiver assinado o Protocolo.

ARTIGO 12.

“Organização regional de integração” deverá ser entendida como uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pelo presente Protocolo. Tais organizações deverão declarar, em seus documentos de confirmação ou adesão formal, o alcance de sua competência em relação de matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Subseqüentemente, elas deverão informar ao depositário qualquer alteração substancial no alcance de sua competência.

As referências a “Estados Partes” no presente Protocolo deverão aplicar-se a tais organizações, nos limites de sua competência.

Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 13 e do parágrafo 2 do Artigo 15, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.

As organizações de integração regional poderão, em matérias de sua competência, exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos que seus Estados membros que forem Partes do presente Protocolo. Não poderão, porém, exercer seu direito de voto se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito, e vice-versa.

ARTIGO 13.

Sujeito à entrada em vigor da Convenção, o presente Protocolo deverá entrar em vigor no 30º dia após o depósito do 10º instrumento de ratificação ou adesão.

Para todo Estado ou organização de integração regional que ratificar e formalmente confirmar o presente Protocolo ou a ele aderir depois do depósito do 10º instrumento dessa natureza, o Protocolo deverá entrar em vigor no 30º dia após o depósito de seu respectivo instrumento.

ARTIGO 14.

Restrições incompatíveis com o objeto e o propósito do presente Protocolo não deverão ser permitidas.

Restrições poderão ser retiradas a qualquer momento.

ARTIGO 15.

Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que as comunicará aos Estados Partes, solicitando-lhes que o notifiquem se estão a favor de uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar uma decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a uma tal Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Uma

emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes deverá ser submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas e, depois, à aceitação de todos os Estados Partes.

Uma emenda adotada e aprovada em conformidade com o parágrafo 1 deste Artigo deverá entrar em vigor no 30º dia depois que os instrumentos de aceitação depositados pelos Estados Partes houver atingido dois terços do número de Estados Partes na data da adoção da emenda. Subseqüentemente, a emenda deverá entrar em vigor para um Estado Parte no 30º dia após o depósito do respectivo instrumento de aceitação. Uma emenda deverá ser obrigatória somente para os Estados Partes que a aceitar.

ARTIGO 16.

Um Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia deverá tornar-se efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 17.

O texto do presente Protocolo deverá ser disponibilizado em formatos acessíveis.

ARTIGO 18.

Os textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol do presente Protocolo deverão ser igualmente autênticos. E por estarem assim acordados, os plenipotenciários abaixo-assinados, devidamente autorizados para tal fim pelos seus respectivos governos, assinaram o presente Protocolo. Protocolo aprovado juntamente com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, no dia 6 de dezembro de 2006, através da resolução A/61/611.

Pois bem, como se pode observar, o papel da ONU no que diz respeito aos direitos das Pessoas com Deficiência, é no sentido de tentar equilibrar as diferenças entre elas e os demais, pois essas pessoas mesmo em situações análogas às pessoas sem deficiência, são mais vulneráveis, visto que elas têm menos acesso à educação, oportunidades de emprego, bem como à saúde.

Posto isso, a ONU é indispensável para proteção de todos os direitos inerentes às Pessoas com Deficiência.

9 ENTREVISTAS E INFORMAÇÕES SOLICITADAS JUNTO À PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA

Da entrevista realizada com o Sr. Wendel, Assistente Social do Instituto Pestalozzi de Conceição da Barra-ES, foram questionados alguns assuntos pertinentes à situação das pessoas com deficiência no Município de Conceição da Barra-ES, tais como: se empresas do município reservam cotas para pessoas com deficiência; se são assegurados os direitos fundamentais previstos para as pessoas com deficiência; como o novo coronavírus interferiu na vida das pessoas com deficiência; se o município possui informações acerca do número de cidadãos barrenses com alguma modalidade de deficiência; e se as empresas de transportes responsáveis pelo fornecimento do serviço aos munícipes de Conceição da Barra ofertam serviços que proporcionam independência e autonomia à essa classe.

À vista disso, segue relato da entrevista realizada com o Sr. Wendel que expôs o seguinte:

“A lei 13.146/2015, apesar de ser nova no nosso município, nós não temos, ainda, nada publicado em relação ao eixo da pessoa com deficiência. A gente observa que a grande dificuldade é ter alguém capacitado dentro do município para estar desmistificando e consolidando essa lei. Então, nós como Instituição (Pestalozzi), já tentamos fazer o Conselho da Pessoa com Deficiência, mas não conseguimos, pois é difícil compor o Conselho com todos os seguimentos, sendo essa uma das primeiras barreiras que se tem.

A nossa atuação principalmente no município tem sido para o desenvolvimento humano da pessoa com deficiência. Então, quando se fala nas áreas que a gente atua, por exemplo, na efetivação da educação, do trabalho, do transporte, mobilidade e comunicação, dentro da educação nós conseguimos alguns funcionários cedidos para a Pestalozzi (trabalho voltado diretamente para pessoas com deficiência intelectual múltipla e síndromes), porém a Pestalozzi não é escola, mas sim centro de especialidade, onde as nossas salas de recursos trabalham com temas específicos para o desenvolvimento da criança através de planos de atendimentos individuais com metas para alcançar o desenvolvimento. Têm pessoas com deficiência, que com 15 (quinze) anos de idade não sabem ler, tampouco escrever, porém, no ensino regular eles têm uma política de estar em um sistema totalmente paralelo (pela manhã na escola e a tarde na Pestalozzi) com horários

específicos. Além disso, a gente atende com uma equipe multidisciplinar contando com assistente social, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta e pedagogo. Com isso, a gente faz as avaliações que são necessárias e tudo que a gente precisa fazer em relação à saúde é encaminhado para o AMA – Agência Municipal de Agendamento, que será o responsável pela parte neurológica.

A partir de todo esse contexto, visualizamos que nós não temos uma política da Pessoa com Deficiência municipal com relação à saúde.

Na última conferência, nós conseguimos criar algumas metas, mas não conseguimos, até o momento, efetivar essas metas dentro das políticas de saúde para o município.

A Pestalozzi é focada na saúde mental e nas crianças que estão nas escolas, sendo que apenas um psiquiatra realiza os trabalhos junto com a Pestalozzi, pois é o que o município disponibiliza. Seria necessário, também um médico neurologista, porém não é disponibilizado.

Quando se fala em relação de acesso ao trabalho, é nenhum, visto que a CDL municipal e o município não têm nenhum programa de formação de acesso ao trabalho direcionado à pessoa com deficiência, embora a lei de inclusão da pessoa com deficiência garantir que empresas venham fazer parcerias. Diante disso, nós fazemos uma parceria com a Enflora e temos duas colaboradoras que têm deficiência intelectual e que trabalham na confecção de pães, biscoitos em uma fábrica localizada ao lado da Instituição, sendo essa a única forma que as pessoas com deficiência conseguiram de ter acesso ao trabalho em Conceição da Barra-ES, apesar da Lei de inclusão da pessoa com deficiência garantir que eles poderão ser contratados como jovem aprendiz e desenvolver as habilidades necessárias, porém isso está muito distante da nossa realidade. Ainda, não temos uma formação do SENAI, que possa vir para o município.

Em relação ao transporte e à mobilidade, nós temos um programa de autodefensoria, onde é dada voz à pessoa com deficiência, para que ela possa relatar as dificuldades que ela tem. Levamos ela principalmente nas conferências, em movimentos para fazer a inclusão da pessoa com deficiência, e ele coloca a necessidade dele, de trabalhar e tudo mais.

A parte arquitetônica do município ainda é muito escassa referente à locomoção da pessoa com deficiência, principalmente para as pessoas que utilizam cadeira de rodas, e, apesar de já ter melhorado um pouco, ainda é muito difícil. Citou

o exemplo do Wesley, que é um usuário que utiliza o transporte direto do ônibus e assim ele fala das dificuldades de carteiras de passe livre, pois temos uma secretaria de assistência que faz a emissão do referido passe, porém fica à critério da empresa de transporte conceder ou não. A pessoa com deficiência dentro do município de Conceição da Barra-ES, apesar de ter acesso a algumas coisas, não existe uma cartilha informando sobre as questões tributárias, os direitos para quem participa do CadÚnico e etc. E a gente tem muita coisa de difusão e principalmente dificuldades com o BPC, pois as pessoas com deficiência não sabem como conduzir os gastos e para que serve. Em muitos casos, esse BPC está dentro da família sendo a única fonte de renda. Essas são as dificuldades que temos dentro da efetivação.

Sobre a reserva de cotas, nós da Instituição Pestalozzi, não recebemos diretamente essas informações, mas quando surge algo na Suzano em relação a outras empresas, são todas de fora, dentro do nosso município isso não existe.

Com relação aos projetos e programas de inclusão que se tem hoje, a política da Assistência Social tem o centro de convivência, qual tem alguns programas onde são realizadas oficinas direcionadas para eles. São realizados trabalhos de autonomia, autodefensoria, discutimos com eles as questões de direitos, bem como o vínculo entre eles e a família. No caso da família, é importante ressaltar que a adesão não é fácil, pois eles entendem que a instituição é escola e por isso deve ensinar, alguns pais não aceitam que o filho tenha a deficiência.

O covid-19, ele interferiu na vida da pessoa com deficiência no município de Conceição da Barra-ES de uma forma totalmente inesperada, porque durante esse período de pandemia, nossas atividades passaram a ser realizadas de modo remoto. Dessa forma, nós mudamos nosso planejamento, passamos a encaminhar vídeos, o que nos trouxe um olhar diferenciado, mas que mesmo assim enfrentamos a dificuldade do retorno de algumas propostas por parte da família. Além disso, nem todo mundo tem acesso à internet. Ademais, temos o fato de que a pessoa com deficiência intelectual, o autista, quando se retira esse indivíduo da rotina que ele possui, este, por sua vez, sofre. Com isso, surgem as questões dos problemas psíquicos e a ansiedade que pode gerar uma depressão. O nosso papel foi justamente desconstruir esses fatores, pois no início se focou muito no vírus e esqueceu a pessoa em si. Desfigurou um serviço que já havia sido colocado em prática. Não obstante, mesmo com todas as dificuldades, nós conseguimos trazer

debates para a equipe e fazer interferência diretamente entre a família e a pessoa com deficiência através de atividades que fossem mais precisas.

9.1 ENTREVISTA REALIZADA COM O SENHOR ANTÔNIO BENEDITO DEOLINDO

O Senhor Antônio Benedito Deolindo, alcunha “Bené”, com 48 (quarenta e oito) anos de idade, relembrou do tempo em que trabalhou como operador de máquina de trator em outra cidade, quando em determinado dia o referido veículo acabou tombando causando ferimentos em sua perna esquerda. Segundo o Sr. Benedito, ele demorou a procurar o hospital e por isso sua perna acabou infeccionando e, por consequência, foi amputada. O fato ocorreu no ano de 2002.

Em decorrência da amputação, ele ficou sem ter com o que trabalhar, motivo pelo qual, mudou-se para o Município de Conceição da Barra.

Chegando à cidade, uma mulher ofereceu-lhe uma tesoura e em seguida outro rapaz, de nome, Jairo, o chamou para trabalhar como jardineiro e a partir desse dia o Sr. Bené passou a ter uma nova perspectiva de vida.

Certo dia, determinado prefeito ofereceu-lhe um cargo de jardineiro na Prefeitura Municipal de Conceição da Barra. A partir desse dia ele pôde trabalhar e garantir o sustento de sua família durante 11 (onze) anos e oito (oito) meses.

Por fim, o Sr. Bené pontuou que tem apoio dos moradores do município e que todos o admiram muito por sua força de vontade e caráter, embora, tenha sido vítima de preconceito praticado por outro servidor municipal, quando este o injuriou chamando-lhe de “aleijado”

Segue abaixo, foto do Sr. Bené, segurando o seu certificado contemplando-o com o título de Cidadão Barrense.

Figura 7: Senhor Antônio Benedito Deolindo



Fonte: Danielli Rodrigues

9.2 DOS DADOS SOLICITADOS JUNTO A PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES

Perguntado se o município assegura os direitos fundamentais relacionados à educação para pessoas com deficiência, a Secretaria Municipal de Educação respondeu indicando que são realizadas as seguintes ações.

- Mapeamento para o reconhecimento dos alunos público alvo de Educação Inclusiva matriculados no ensino regular municipal – META do PME;
- Atendimento dos professores especialistas e auxiliares de sala aos alunos públicos alvo da educação especial de acordo com a especialidade de cada aluno;
- Atendimento de AEE nas salas de recursos das escolas municipais;
- Capacitação com professores, auxiliares de sala e pedagogos para a elaboração de portfólios, relatórios e documentações em geral;
- Avaliações diagnósticas;
- Adaptação de curricular de acordo com a especificidade de cada aluno;
- Garantir o intérprete e instrutor de libras, para alunos surdos, o guia, o instrutor de braile e o guia intérprete para os alunos cegos e surdos quando existir a demanda – META do PME;
- Reunião com pais ou responsáveis dos alunos públicos alvo da Educação Inclusiva;
- Orientação às escolas quanto à estruturação do Projeto Político Pedagógico Inclusivo das escolas;
- Atendimento Domiciliar;

- Assessoria técnico pedagógico com gestor, pedagogos e demais funcionários;
- Articular ações com as demais secretarias para que as crianças/estudantes do AEE e todos que requeiram atendimento específico tenham suas necessidades atendidas com prioridade – META do PME;
- Realização de estudo de caso para definição de encaminhamentos pedagógicos e clínicos para crianças /estudantes avaliados;
- Ações com as demais secretarias para que as crianças/estudantes do AEE e todos que requeiram atendimento específico tenham suas necessidades atendidas com prioridade;
- Elaboração das Diretrizes Municipais de Educação Especial Inclusiva;
- Apresentação de desempenho e resultados.

Perguntado de quais maneiras o covid-19 interferiu na vida das pessoas com deficiência, a Secretaria Municipal de Saúde esclareceu:

Conforme informações da OMS (**Organização Mundial da Saúde**) as pessoas com deficiência possuem mais chances de se infectarem pelo novo coronavírus por terem dificuldades em seguir as orientações de proteção individual; quanto mais limitada a locomoção e quanto maior a necessidade de cuidado, mais exposta à Covid-19 estará a pessoa.

Logo no início da pandemia alguns serviços de saúde foram suspensos conforme protocolos do estado, portanto os pacientes tiveram dificuldades em ser atendidos conforme suas necessidades.

Atualmente os processos de trabalhos tiveram alterações conforme protocolos estaduais a fim de retornar a oferta dos serviços de modo adequado, visando a segurança e bem estar do paciente.

Perguntado se há algum Artigo no Código de Obra e Postura do Município que dita a necessidade de viabilidade de acesso a pessoas com deficiência para obtenção de Alvará de Construção e Aprovação de projeto arquitetônico, a Secretaria Municipal de Infraestrutura esclareceu:

“Este setor informa que a Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, possui um código municipal de obras e posturas e que nele há algumas informações sobre a acessibilidade às pessoas com deficiência e que para ter a liberação de alvarás e outros documentos pertinentes à regularização de obras no município, os estabelecimentos comerciais, para terem liberação, necessitam ter acessibilidade, conforme normas do código”.

10 O COVID 19 INTERFERIU DE ALGUMA FORMA NA VIDA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No início do corrente ano, o mundo deparou-se com uma contaminação atingindo inúmeras pessoas, com sintomas não identificados de maneira concreta, ocasionada por uma doença altamente contagiosa, mortal, e até o momento sem cura: o novo corona vírus, também conhecida como Covid-19.

A doença começou em Wuhan, na China, em dezembro de 2019, passando primeiro pelo continente asiático, e depois por outros países, porém até o momento, não se tem respostas concretas de onde o vírus originou-se.

Em fevereiro, a transmissão da Covid-19 chegou ao Brasil, sendo que o primeiro caso foi constatado no estado de São Paulo.

Logo depois de sua chegada ao Brasil, foi confirmada a primeira morte no Brasil também em São Paulo e em março, os casos de contaminação foram tão grandes, que a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu o surto da doença como pandemia.

Com isso, profissionais da saúde de todo o mundo, iniciaram uma série de ações com o intuito de evitar a propagação do vírus, sendo que a mais eficaz para aquele momento foi o distanciamento ou isolamento social, com o objetivo de evitar aglomerações de pessoas, ante a potencialidade de contaminação do vírus.

Dessa forma, inegavelmente todos os cidadãos passaram a ficar em isolamento social com o objetivo de diminuir os números de casos. Daí a importância de nos ater ao caso das pessoas com deficiência, pois em muitos casos elas estão mais suscetíveis à contaminação por precisarem sempre da ajuda alheia para realizar suas atividades cotidianas.

Em pesquisa elaborada com a Secretaria Municipal de Saúde de Conceição da Barra-ES, esta reforça a informação de que realmente as pessoas com deficiência são mais vulneráveis ao vírus, pois foi perguntado de quais maneiras o covid-19 interferiu na vida das pessoas com deficiência e a Secretaria Municipal de Saúde esclareceu:

“Conforme informações da OMS (Organização Mundial da Saúde) as pessoas com deficiência possuem mais chances de se infectarem pelo novo coronavírus por terem dificuldades em seguir as orientações de proteção individual; quanto mais limitada a locomoção e quanto maior a necessidade de cuidado, mais exposta à Covid-19 estará a pessoa.

Logo no início da pandemia alguns serviços de saúde foram suspensos conforme protocolos do estado, portanto os pacientes tiveram dificuldades em ser atendidos conforme suas necessidades.

Atualmente os processos de trabalhos tiveram alterações conforme protocolos estaduais a fim de retornar a oferta dos serviços de modo adequado, visando a segurança e bem estar do paciente.”

Outrossim, contribuiu com tais informações o Wendel, assistente social entrevistado, visto que ele realiza trabalhos diretamente com esses indivíduos, qual informou que no início da pandemia, quando se decretou o isolamento social em massa, as pessoas com deficiência intelectual foram as que mais sofreram, já que a mudança da rotina para alguns, poderia ocasionar reações colaterais como, ansiedade e depressão. Ainda, pontuou que a falta de acesso à internet foi mais uma das dificuldades enfrentadas durante o isolamento social.

Contudo, ele e toda a equipe da Pestalozzi não mediram esforços e com isso conseguiram realizar atividades de forma on-line promovendo a interação entre o aluno, a família e a Instituição de maneira que os efeitos do isolamento social se minimizaram.

Aproveitando o ensejo, destaca-se que, apesar dos relatos negativos relacionados ao Covid-19, para uma coisa, certamente, ele serviu.

Sabemos que muitas pessoas com deficiência, dependendo de sua especificidade, vivem em isolamento social muito antes da pandemia do Covid-19. Tal situação é muitas vezes ignorada passando despercebida em nosso dia a dia.

Diante disso, com a necessidade de se passar maior tempo em casa, as pessoas sem deficiência puderam vivenciar de perto o que muitas pessoas com deficiência vivem diariamente, desde o dia em que nascem ao término de suas vidas.

Neste cenário para os direitos das pessoas com deficiência, mais uma vez restou provado através do isolamento social, que ainda há falhas quando da efetividade das medidas voltadas para essa classe vulnerável e em muitos casos negligenciadas.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A situação das Pessoas com Deficiência conforme já mencionado em outra oportunidade, não é nada fácil, ante as dificuldades encontradas, como a falta de acessibilidade, mobilidade, inclusão, socialização, dentre outras que citamos ao longo do trabalho.

Vimos no presente trabalho que as pessoas com deficiência foram por muito tempo, motivo de comentários e tratamentos desumanos. Apesar disso, elas lutam por seus direitos desde a antiguidade, motivo pelo qual, hoje, no século XXI elas possuem os mesmos direitos inerentes aos demais cidadãos.

Todavia, embora exista o direito à isonomia, sabemos que são inúmeros os obstáculos, visto que, mesmo diante de um cenário totalmente diferenciado ao que tínhamos há alguns séculos, embora tenha sido moroso, atualmente, existem diversas leis específicas ditando os direitos a elas cabidos, contudo, ainda é necessário um trabalho mais incisivo a fim de que tais garantias sejam, de fato, concretizadas.

Nesse ínterim, a Lei 13.146/2015, não foi capaz de concretizar, de maneira eficaz, os direitos relativos às pessoas com deficiência no Município de Conceição da Barra-ES, dada as suas especificidades, vulnerabilidades e necessidades.

A Lei supramencionada, bem como a Constituição Federal, asseguram que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência e discriminação, porém vimos que isso, na maioria das vezes, não ocorre, a começar pelo próprio estado, qual não cumpre seu papel de garantidor. Ademais, no tocante ao Município estudado, não foi possível identificar medidas capazes de garantir que o direito ao trabalho seja amplo para a maioria dessas pessoas, tendo em vista que na entrevista elaborada com o Senhor Wendel, foi relatado que na Pestalozzi, a maioria das pessoas com deficiência não trabalham, pois, de todos, apenas dois ou três conseguiram ser inseridos no mercado de trabalho e assim mesmo porque a própria instituição Pestalozzi foi quem firmou parcerias com empresa de outra comarca.

No que diz respeito ao direito à educação, Conceição da Barra, garante em partes, visto que são realizados trabalhos em conjunto com a Pestalozzi e com a rede regular de ensino. Mas, deve-se frisar o seguinte, Pestalozzi não é escola, é uma instituição com trabalho voltado para pessoas com deficiência intelectual, cujos trabalhos são realizados de maneira mais amplificada, pois realizam atividades com

o objetivo de melhorar a interação entre as pessoas com deficiência e o convívio social. Além disso, a Secretaria Municipal de Educação indicou as ações realizadas com o intuito de proporcionar a inclusão das pessoas com deficiência em sala de aula, porém seria necessário colocar em prática um estudo mais especializado com a finalidade de verificar se as ações indicadas são realmente aplicadas.

Relacionado ao transporte e à acessibilidade, uma das perguntas não fora respondida pela Secretaria de Obras e Infraestrutura, porém referente à acessibilidade, foi citado que existe um código de condutas municipal, qual condiciona a realização de obras, liberação de alvarás e outros documentos ao fornecimento de acessibilidade para as pessoas com deficiência. Aqui, também seria necessária a realização estudos e de fiscalização, talvez por parte do Ministério Público, visando verificar se essas condições estão sendo aplicadas.

Nesse sentido, restou comprovado que necessário se faz uma posição mais ativa por parte das autoridades do Município de Conceição da Barra, em proteger e fazer valer as medidas previstas na Constituição e na legislação específica, direcionadas para essa classe, pois na maioria dos casos, elas não têm seus direitos assegurados pelo Estado, trazendo a ideia de que elas são esquecidas mesmo diante de todos os direitos previstos.

Contudo, caso o Município de Conceição da Barra-ES posicione-se de maneira mais ativa, tais direitos deixarão de ser letra morta e passarão a valer no plano existencial.

12. LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - CRIANÇAS COM PARALISIA CEREBRAL	108
Figura 2 - PESSOAS COM ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL	119
Figura 3 - CRIANÇA COM HIDROCEFALIA.....	16
Figura 4 - MULHER COM TETRAPLEGIA.....	20
Figura 5 - HOMEM COM PERNA AMPUTADA.....	20
Figura 6 - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL.....	22
Figura 7 - SENHOR ANTÔNIO BENEDITO DEOLINDO	60

13 BIBLIOGRAFIA

TOMAZELLI, Luciane. **Educação Inclusiva Aplicada as Deficiências Visual, Auditiva, Física e Intelectual**. CRB – 2020. Disponível em <<https://plataforma.bvirtual.com.br/>>. Acessado em 11 out 2020.

ISRAEL, Vera Lúcia. BERTOLDI, Andréa Lúcia Sério. Deficiência Físico-Motora. Interface entre Educação Especial e Repertório Funcional. Editora Intersaberes. Disponível em <<https://plataforma.bvirtual.com.br/>>. Acessado em 05 Out 2020

SILVA, Juliano Vieira da. **Educação física adaptada**. ABDR 2018.

Livro - **Educação da criança excepcional**.

PLANALTO. **Constituição Federal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado em 10 nov 2020.

Livro - **Surdez & Educação**.

PLANALTO. **Lei 13.146/2015**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acessado em 10 nov 2020.

Caderno Sistematizado Proteção à Pessoa Com Deficiência. **CS Proteção a Pessoa com Deficiência – 2020**. Acessado em 19 nov 2020.

Livro - **Cuidado Familiar e Saúde Mental**.

Âmbito Jurídico. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>> Acesso em Out 2020.

Secretaria da Justiça, Família e Trabalho. Disponível em: <http://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Deficiencia-Visual> Acessado em 19 nov 2020.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acessado em 05 ago 2020. Decreto 3298/1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm#:~:text=2o%20Cabe%20aos%20%C3%B3rg%C3%A3os,transporte%2C%20%C3%A0%20edifica%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%ABlica%2C%20%C3%A0>. **Acessado em 2020**.

Lei 10.098 de 2000. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm>Acessado em 2020.

Livro DINIZ, Margareth. Inclusão de Pessoas com Deficiências e/ou Necessidades específicas, Avanços e Desafios. Autêntica. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br/>> Acessado em 2020.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/>> . Acessado em 2020.

Lei 8213 de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> . Acessado em 2020.

STF <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318570>> . Acessado em 2020.

Fundação Andorinha. Disponível em: <<https://www.fundacaodorina.org.br/a-fundacao/deficiencia-visual/convencao-da-onu-sobre-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/>> . Acessado em 20 nov 2020.